



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048067-47.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargada ROZILENE GOMES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39766

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1048067-47.2022.8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
EMBARGADO: ROZILENE GOMES PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência. Fundamentação suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Inexistência de vício no julgado. Propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 164/169) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

O banco-embargante sustenta contradição do julgado (fls. 01/04), pois não se pode confundir a taxa de juros remuneratórios com o custo efetivo total (CET). Insiste, que, a taxa de juros contratada de 2,05% ao mês está de acordo com o limite estabelecido pelo INSS.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do CPC.

Inexistiu omissão, contradição ou obscuridade, porquanto a turma julgadora decidiu conforme sua convicção e amparada por precedentes jurisprudenciais, de forma clara, objetiva e fundamentada:

“Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28, cujo artigo 13, inciso II, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nos contratos de empréstimo com pagamento de prestações consignado em benefício previdenciário, relevando notar que a redação de tal dispositivo sofreu sucessivas alterações desde a edição da norma regulamentar, em 16.5.2008, verbis:

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes

critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:
[...]

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"

Na hipótese, o empréstimo foi contratado em **17.01.2020**, data em que o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES vigorava com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 92, de 28.12.2017: *"taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"* (destaquei).

Logo, de fato, conforme alegado pela apelante na petição inicial e nas razões recursais, diante do limite estabelecido pela norma regulamentar, mostra-se abusivo o custo efetivo total mensal contratado, que corresponde a 2,16%.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

Cédula de crédito bancário – Empréstimo consignado – Revisão e ressarcimento de valores pagos a maior – Taxa de juros e CET – Art. 13, II, da IN INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela IN INSS/PRES n.º 92 – **Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros "... deve expressar o custo efetivo do empréstimo"** – Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 – CET constante na cédula de 2,23% – **Limite máximo mensal de 2,08%** – Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas – Restituição dos valores pagos a maior de forma simples – Má-fé da instituição financeira não evidenciada – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, afastada – Recurso provido, em parte" (Apelação Cível 1020906-90.2020.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

"AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PREVIA TAXA DE JUROS DE 2,14% AO MÊS, DEVENDO EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS PARCELAS E DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (Apelação Cível 1027022-15.2020.8.26.0196; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido revisional e condenar o apelado a recalcular o valor das prestações ajustadas, adotando, para tanto, custo efetivo total correspondente a 2,08% ao mês." (fls. 167/168)

Ademais, *ad argumentandum* e por amor ao debate, registra-se que, embora a instituição financeira alegue a distinção conceitual entre taxa de juros e custo

efetivo total (CET), a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, devendo ser adotada interpretação contratual mais favorável ao consumidor, de forma a concluir que a limitação imposta pelo legislador se refere ao custo efetivo contratado.

Assim, não houve contradição quanto à matéria, constatando-se que, em realidade, o embargante pretende a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que evidencia o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Acresça-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já há muito firmou o entendimento de que “[...] *não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém **diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta***” (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 1568979/SC, rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.11.2019 (...) DJe 21.11.2019). (destacamos)

Sobre o tema, ensina Theotonio Negrão: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793).*” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Ante o exposto, não verificada contradição, obscuridade ou omissão, rejeito os embargos.

Fernando Sastre Redondo
Relator